



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 1701/2022 – Seleg

Brasília, 28 de setembro de 2022

Processo nº 00600-00003328/2022-23-e

Interessado (a): ASSECON

Assunto: Projeto de Lei

Ementa: Atualização do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do TCDF – PCCR. Lei nº 4.356/09. Proposta de ajuste na nomenclatura dos cargos efetivos da Corte para unificação dos nomes. Processos nº 14898/2016-e e nº 00600-00006599/2022-31-e. Tramitação em paralelo. Proposta de unificação dos projetos de lei destes autos e do Processo nº 00600-00006599/2022-31-e. Andamento do Processo nº 14898/2016-e em separado. Prosseguimento do feito. Novas minutas de projeto de lei, mensagem e justificativa.

Senhor Secretário,

Retornam os autos, neste momento, para manifestação complementar e adequação das minutas de peça 16, em cumprimento ao Despacho nº 1060/2022 – Segedam, visto na peça 17.

2. Os presentes autos foram autuados com vistas à realização de estudos para atualização do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do TCDF – PCCR, instituído pela Lei nº 4.356/09, na forma requerida pela Associação dos Servidores do TCDF – Assecon (peça 2) e encaminhada pela Presidência (peça 3). De acordo com a proposta inicial, a atual Carreira de Controle Externo da Corte passaria a dispor de três cargos de provimento efetivo¹, a saber: Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo.

¹ O art. 6º da Lei nº 4.356/09 elenca os seguintes cargos públicos efetivos do Tribunal, organizados dentro da Carreira de Controle Externo:

Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é desdobrada nas áreas de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública, compostas pelos seguintes cargos efetivos:

I – Finanças e Controle Externo:

a) **Auditor de Controle Externo**, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

b) **Técnico de Controle Externo**, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;

II – Administração Pública:

a) **Analista de Administração Pública**, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

b) **Técnico de Administração Pública**, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;

c) **Auxiliar de Administração Pública**, com escolaridade correspondente ao ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

dentre os cargos de provimento efetivo e que este Tribunal de Contas, assim como outros Tribunais, percorre o caminho da nova administração pública, os respectivos interessados apresentam projeto de lei com o escopo de alterar ambos os cargos neste sentido:

- 1) Atual cargo de Técnico de Controle Externo passaria a ser denominado Especialista de Controle Externo, com nível de escolaridade passando para superior completo;
- 2) Atual cargo de Técnico de Administração Pública passaria a ser denominado Especialista de Administração Pública, com nível de escolaridade também passando para superior completo.

10. É possível perceber que o objeto dos presentes autos tem notória sintonia com o assunto tratado no Processo nº 00600-00006599/2022-31-e. Por esse motivo, cabe a transcrição dos seguintes trechos da Informação nº 1056/2022 – Seleg (e-DOC FEB026EF-e):

.....
9. *Comparando os estudos do Processo nº 00600-00003328/2022-23-e com o pleito agora em exame, a partir da instrução da Informação nº 530/2022 – Seleg, há o seguinte cenário:*

- a) *Compete mesmo ao Tribunal dispor sobre seus próprios serviços auxiliares mediante elaboração de projeto de lei a ser encaminhado à CLDF;*
- b) *A mudança simples das designações dos cargos que compõem os serviços auxiliares da Corte não encontra qualquer óbice na legislação, uma vez que consiste em mera reordenação administrativa.*

10. *Por conseguinte, a alteração da nomenclatura dos cargos e a forma eleita para promover essa alteração estão em conformidade com a legislação de regência, no entendimento deste Serviço.*

11. *Já no que se refere à alteração da escolaridade, impõe-se trazer reflexões adicionais. Em primeiro lugar, sabe-se que é terminantemente vedado à administração pública promover qualquer forma de provimento de cargo público que possa configurar ofensa ao princípio do concurso público, entabulado no art. 37, inciso II, da CRFB e no art. 19, inciso II, da LODF, verbis:*

CRFB

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
.....

LODF

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 106 de 13/12/2017\)](#)

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

12. *A Súmula Vinculante nº 43 expressamente estatui:*

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, **em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.***

13. *No âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal – STF, além da Súmula acima, outros posicionamentos conclusivos foram sendo adotados relativamente aos rearranjos da administração pública que configuram burla ao mencionado princípio. Nesse sentido, como exemplo, cite-se a Ementa do RE nº 740.008/RR, transitado em julgado em 21.11.2021, na qual a Corte, por maioria, entendeu ser inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

nível médio em outro cargo público de nível de escolaridade superior:

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público **ocupante de cargo em extinção**, cujo requisito de investidura foi o nível médio, **em outro**, relativamente ao qual exigido curso superior.

14. *Compulsando a ratio decidendi do RE nº 740.008/RR, especialmente o Voto que conduziu a Decisão, exarado pelo Relator, então Ministro Marco Aurélio, é possível perceber que o fato em discussão se referiu à alteração legislativa do Estado de Roraima que criou cargo público na estrutura do Tribunal de Justiça daquele Estado, com nível de escolaridade correspondente ao nível superior, e que previu, com isso, a migração dos atuais cargos de nível médio para o novo posto (art. 35 da Lei Complementar estadual nº 142/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar estadual nº 175/11). Essa situação em específico restou vedada pelo Supremo.*

15. *Da ADI 248/RJ, extrai-se o seguinte entendimento em consonância com as posições acima:*

*A transformação de cargos e transferência de servidores para **outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem**, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em **cargos diversos** daqueles nos quais foi legitimadamente admitido*

16. *Já na ADI 4303/RN, o Supremo apreciou a constitucionalidade de lei do Estado do Rio Grande do Norte que alterou a escolaridade de dois cargos do respectivo Poder Judiciário sem alterar as atribuições e a nomenclatura. Tais cargos passaram a figurar no grupo de cargos de nível superior. O STF entendeu pela constitucionalidade da norma, sob a seguinte Ementa:*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

17. Na ADI 5391/DF, o STF também trouxe importantes contribuições que devem ser levadas em consideração no presente estudo. Nessa Ação, a Corte Suprema manifestou apoio à alteração da carreira da Receita Federal do Brasil promovida pela Lei nº 13.464/17 e esclareceu, com louvor, os conceitos de carreira lato sensu e carreira stricto sensu dentro de determinada categoria do funcionalismo público, o que autoriza, por exemplo, a coexistência de cargos de nível superior de uma mesma carreira (lato sensu), com classes, remunerações e tabelas distintas (carreira stricto sensu). Eis a elucidativa Ementa da ADI 5391/DF, transitada em julgado em 20.05.2020:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MODIFICAÇÃO MERAMENTE TERMINOLÓGICA. O ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.464/2017 APENAS CONFERIU NOVA DENOMINAÇÃO À CARREIRA, DORAVANTE CARREIRA TRIBURÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COMPOSTA DOS CARGOS DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. IMPRECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

TERMINOLÓGICA: USO DO CONCEITO DE CARREIRA DE MODO APARTADO DO SEU SENTIDO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. *Legitimidade ativa ad causam da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO NACIONAL (art. 103, IX, da Constituição da República). Exemplo nítido de representatividade de uma categoria profissional. Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda. Entidade representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ou seja, de uma inteira classe, e não de uma representação parcial ou fracionária.*

2. *O objeto de controle da presente ação direta de inconstitucionalidade permanece o art. 5º da Lei nº 10.593/2002, com as alterações posteriores, que foram meramente terminológicas, sem acarretar alteração substancial na composição nem na estrutura da Carreira impugnada. Ausência de prejuízo ao exame do mérito.*

3. *Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 5º da Lei nº 13.464/2017, que conferiu nova denominação à carreira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que passou a ser chamada de Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. À luz do conceito de carreira, podem ser identificadas a lato sensu, atinente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que, como grande carreira guarda-chuva, compõe-se dos dessemelhantes e independentes cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos de nível superior e organizados em carreira, stricto sensu. Os Auditores-Fiscais possuem uma carreira organizada em várias classes. O mesmo ocorre com os Analistas Tributários: classes com remunerações distintas que compõem o escalonamento da carreira em sentido estrito. Não há falar em ascensão, transferência, enquadramento, mudança ou transformação em outro cargo, ainda que sob o manto denominador único de Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, forte na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e na Súmula Vinculante nº 43.*

4. *Uma vez realizado o concurso para Analista Tributário, o único percurso possível é o de evolução funcional por meio da promoção dentro desta carreira específica. Vedado galgar outro cargo – o de Auditor-Fiscal – sem a realização*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

de prévio concurso público, mesmo que componente da mesma grande carreira (lato sensu). Inexistente elo ou continuidade entre os dois cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, afigura-se inconstitucional a interpretação que oriente à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Permanecem paralelas e impenetráveis – salvo mediante concurso público – as carreiras stricto sensu de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal, sem que se possa atribuir à grande Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil o sentido que permita a contagem de tempo de carreira para fins de aposentadoria, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A legislação objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, ao se valer do termo carreira, o fez de modo genérico, em sentido amplo, a significar simplesmente o quadro de pessoal estruturado em cargos díspares entre si. Tal emprego terminológico não tem o alcance que expresse a carreira em sentido estrito, a denotar a organização dos cargos em um percurso evolutivo funcional que permita a promoção do servidor público e, por fim, a sua aposentadoria. Impõe-se restringir este emprego de carreira ao seu sentido amplo, a fim de afastar equivocadas interpretações que lhe possam inquinare o vício de inconstitucionalidade, por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República). Viável dar interpretação conforme a Constituição à expressão Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, porque o seu uso no texto normativo impugnado não guarda conformidade e convergência com carga semântica constitucionalmente estabelecida para a palavra carreira. Deve-se limitar a expressão Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ao sentido amplo, condizente com quadro de pessoal, composto das carreiras em sentido estrito dos cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, distintas entre si, excluindo, portanto, qualquer interpretação que lhe confira o sentido estrito correspondente a escalonamento de cargos de forma verticalizada a proporcionar evolução funcional para fins de promoção ou mesmo aposentadoria.

5. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 13.464/2017, para fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

confundem.

18. Na ADI 6355/PE, transitada em julgado em 17.06.2021, o Supremo entendeu pela inconstitucionalidade da promoção de servidor público ocupante de cargo de nível médio a cargo de nível superior, por configurar ascensão funcional, forma inconstitucional de provimento de cargo público, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 107/2008 DE PERNAMBUCO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, COM POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A CARGO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. ASCENSÃO FUNCIONAL DISSIMULADA. OFENSA AO INC. II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N. 43. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

19. Mais recentemente, na ADI 7089/AM, trânsito em julgado em 09.06.2022, o STF, por fim, entendeu ser constitucional o aproveitamento de servidores ocupantes de cargo em extinção com diploma de bacharel em Direito em cargo de mesmo parâmetro cujas atividades sejam análogas. Eis a respectiva Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 49 DA LEI 3.226/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA EM EXTINÇÃO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I – No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrivente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se, para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro.

III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente Juramentado em Analista Judiciário II.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

20. *A lição que se retira de todas essas passagens do STF, em especial da Súmula Vinculante nº 43, é que é defeso à administração pública, sob o pretexto de promover a atualização da carreira e o aperfeiçoamento profissional de seus quadros, alçar servidores públicos de determinado cargo com determinado nível de escolaridade a outro cargo que exija nível de escolaridade distinto. Nessa situação, ainda que haja equilíbrio em termos de qualificação dos servidores ascendidos, a medida é inconstitucional porque viola o postulado constitucional do concurso público.*

21. *No presente caso, a proposta não cria cargos distintos no Tribunal, objetivando transpor os atuais servidores a novel carreira com nível de escolaridade distinto e atribuições distintas. Na verdade, a proposta é muito clara ao modificar a nomenclatura e o nível de escolaridade de cargos já existentes na estrutura da Corte, os quais compõem uma única carreira: Carreira de Controle Externo. Desse modo, no entendimento deste Serviço, não há violação aos preceitos constitucionais que envolvem a matéria nem afronta à jurisprudência reinante do STF, sobretudo à Súmula Vinculante nº 43, pois, ainda que haja mudança na escolaridade dos cargos atuais de nível fundamental e médio, além da mudança das designações, não haverá criação de outro cargo público para acomodar os respectivos servidores, assim como não haverá alteração das atribuições dos respectivos cargos e das áreas de atuação.*

22. *Todavia, outras Ações com objeto similar estão em andamento no Supremo, a exemplo da ADI 4151/DF, da ADI 4616/DF e da ADI 6615/MT, sem desfecho conclusivo até o momento. Dessas Ações, a ADI 6615/MT especialmente ataca dispositivos da Lei 9.383/10, editada pelo Estado do Mato Grosso, que promoveu alterações na estrutura da carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT (Lei nº 7.858/02). Segundo o Procurador-Geral da República, que ingressou com a Ação, os artigos 1º e 4º da Lei 9.383/10, que alteram a Lei nº 7.858/02, possibilitaram o acesso a cargo de escolaridade superior e maior complexidade (técnico de controle público externo) de agentes originalmente investidos por meio de concurso público em cargos de nível médio e menor complexidade (técnico instrutivo e de controle, assistente de Plenário e taquígrafo). Eis as modificações introduzidas pela Lei nº 9.383/10:*

Art. 3º A estrutura do plano de cargos, carreiras e subsídios



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

dos servidores do Tribunal de Contas é composta dos seguintes cargos:

I - Auditor Público Externo;

~~*II - Técnico Instrutivo e de Controle;*~~

II - Técnico de Controle Público Externo;

~~*III - Assistente de Plenário;*~~

III - Técnico de Gestão;

IV - Taquígrafo.

§ 1º O cargo de Técnico Instrutivo e de Controle passa a denominar-se Técnico de Controle Público Externo.

§ 2º As especificidades dos cursos, para fins de progressão nos respectivos cargos, serão regulamentados por meio de provimento próprio do Tribunal de Contas.

.....
.....
Art. 6º Os cargos de Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo são estruturados na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo III, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

~~*I - para a classe A, o ensino médio completo;*~~

I - para a classe A, o ensino superior completo;

~~*II - para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;*~~

II - para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente certificados pelas instituições competentes;

~~*III - para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e*~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

~~certificados;~~

III - para a classe C, o ensino superior completo e curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

~~IV - para a classe D, o ensino superior completo.~~

IV - para a classe D, mestrado ou doutorado, ou, ainda, 02 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima acumulada de 720 (setecentas e vinte) horas na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, ministrados e certificados, em todos os casos, por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

23. A norma, portanto, alterou a nomenclatura dos cargos “Técnico Instrutivo e de Controle” para “Técnico de Controle Público Externo” e de “Assistente de Plenário” para “Técnico de Gestão”. Além disso, modificou o nível de escolaridade.

24. Diante de todo esse contexto, ainda que o massivo entendimento jurisprudencial do STF não impeça a modificação ora proposta pelos requerentes, no entender deste Serviço, uma vez que, como visto, não se trata de transposição de cargos públicos nem de ascensão funcional, mas, tão-somente, de modificação da nomenclatura e do nível de escolaridade de cargos já existentes na estrutura do Tribunal, organizados dentro da mesma carreira, há uma questão preliminar que pode impedir o prosseguimento do presente exame. Trata-se do andamento da mencionada ADI 6615/MT no Supremo Tribunal Federal.

25. Desse modo, a despeito das considerações acima, em estrita atenção a todas as medidas juridicamente viáveis sobre o assunto, este Serviço alerta que o desfecho da ADI 6615/MT pode impactar o pleito em exame. Logo, há, outrossim, espaço para sobrestar o presente exame até o desfecho da referida ADI no STF, a depender do juízo da Alta Direção, por prudência.

11. A partir desses trechos, percebe-se que, além da modificação da nomenclatura, é possível juridicamente que a administração pública também ajuste o nível de escolaridade de seus cargos sem implicar ascensão ou transposição funcional, desde que não haja movimentação de servidores públicos de determinado cargo com determinado nível de escolaridade a outro cargo que exija nível de escolaridade distinto e em outra carreira (Súmula Vinculante nº 43). O deslinde da ADI 5391/DF favorece essa tese, já que o Supremo entendeu ser possível coexistirem dois cargos de nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

superior dentro da mesma carreira (*lato sensu*), mas com classes, remunerações e tabelas próprias (*carreira stricto sensu*).

12. A proposta do Processo nº 00600-00006599/2022-31-e não cria cargos distintos no Tribunal, objetivando transpor os atuais servidores a novel carreira com nível de escolaridade distinto e atribuições distintas. Na verdade, a proposta é muito clara ao modificar a nomenclatura e o nível de escolaridade de cargos já existentes na estrutura da Corte, os quais compõem uma única carreira: Carreira de Controle Externo.

13. De modo geral, portanto, não haveria violação aos preceitos constitucionais que envolvem a matéria nem afronta à jurisprudência reinante do STF, sobretudo à Súmula Vinculante nº 43, pois, ainda que haja mudança na escolaridade dos cargos atuais de nível médio, além da mudança das designações, não haveria criação de outro cargo público para acomodar os respectivos servidores, assim como não haveria alteração das atribuições dos respectivos cargos e das áreas de atuação. A carreira do Tribunal permaneceria sendo una, de controle externo.

14. Acerca do assunto, vale anotar que este Serviço não desconhece que a recente Lei nº 14.456/22² foi sancionada com vetos aos arts. 1º e 4º, que dispunham sobre a alteração da escolaridade do cargo de Técnico Judiciário do nível médio para o nível superior. Contudo, de acordo com a mensagem do veto (nº 534), o Poder Executivo obistou a referida alteração porque ela foi inserida no projeto de lei por iniciativa parlamentar. Tratou-se, na avaliação do Executivo, de dispositivo formalmente inconstitucional, e não materialmente incompatível com a Constituição Federal. Eis as razões do veto:

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece, por meio dos art. 1º e art. 4º, como requisito de escolaridade, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, curso de ensino superior completo e, para este fim, altera o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, acerca de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, o que confrontaria a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões relativas a pessoal do Poder Judiciário da União, nos termos do disposto na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 96 da Constituição.”

15. Por todo esse contexto e com espeque nos postulados da economia

² Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

processual e da eficiência, nesta oportunidade, em atenção ao Despacho nº 1060/2022 – Segedam, entende-se viável o prosseguimento dos presentes autos para avaliação superior das novas minutas elaboradas em substituição às minutas de peça 16 com o objetivo de uniformizar os assuntos no mesmo projeto de lei. Portanto, a nova proposta unifica os pleitos deste Processo e do Processo nº 00600-00006599/2022-31-e neste sentido:

.....
Art. 1º A presente Lei visa alterar a denominação dos cargos efetivos de Técnico de Administração Pública, Técnico de Controle Externo e Analista de Administração Pública da Carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e alterar o nível de escolaridade dos cargos de nível médio.

Art. 2º O cargo de Técnico de Administração Pública passa a denominar-se Analista-Técnico de Controle Externo, com nível de escolaridade correspondente ao nível superior.

Art. 3º O cargo de Técnico de Controle Externo passa a denominar-se Analista-Técnico de Controle Externo, com nível de escolaridade correspondente ao nível superior.

Art. 4º O cargo de Analista de Administração Pública passa a denominar-se Auditor de Controle Externo.

Art. 5º As alterações na nomenclatura e na escolaridade dos referidos cargos somente produzirão efeitos para esse fim, permanecendo inalteradas as disposições referentes às atribuições dos cargos, às áreas de atuação e às especialidades profissionais, na forma prevista no §1º do art. 6º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é composta pelos seguintes cargos efetivos:

I – Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

II – Analista-Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo serão fixados mediante ato próprio do TCDF, podendo ser especificados por área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

atuação e especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração.

[...]

§5º Em função do disposto no §1º, as áreas de atuação do cargo de Auditor de Controle Externo se dividem em Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

.....

16. Em sendo devidamente aprovado o PL nesses termos, entende-se viável ajustar, logo em seguida, a legislação interna do Tribunal para trazer especificamente as seguintes prescrições, as quais destacam e reforçam o argumento que a modificação em comento não implica modificação nas atribuições dos cargos, nas áreas de atuação e nas especialidades profissionais:

- a) *É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.*
- b) *É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.*
- c) *É atribuição do cargo de Analista-Técnico de Controle Externo o desempenho de atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas dos Auditores de Controle Externo, exercendo, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal*

17. Com efeito, não é demais alertar também o andamento da ADI 6615/MT, como antecipado na Informação nº 1056/2022 – Seleg (e-DOC FEB026EF-e), cujo desfecho pode repercutir sobre a juridicidade da modificação ora em estudo.

18. Com relação ao pleito do Processo nº 14898/2016-e, adverte-se que os autos igualmente seguirão com a respectiva instrução em paralelo aos presentes autos.

19. Ante o exposto, dando cumprimento ao Despacho nº 1060/2022 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Segedam (peça 17), igualmente com fundamento no art. 16, inciso XI, do RITCDF e considerando os postulados da economia processual e da eficiência, sugere-se o prosseguimento dos autos para avaliação superior acerca das novas minutas de projeto de lei, justificativa e mensagem a serem encaminhadas à CLDF, anexadas e associadas, elaboradas em substituição às minutas de peça 16, de modo a unificar os pleitos deste Processo e do Processo nº 00600-00006599/2022-31-e, tendo em vista a sintonia dos assuntos, com amparo no art. 84, incisos II e IV, da LODF, c/c o art. 4º, incisos IV e V, da LOTCDF.

À superior consideração.

Assinado eletronicamente
Yuri Novais Pimenta Nunes
Chefe-Substituto do Serviço de Legislação de Pessoal

De acordo. Ao Senhor Secretário-Geral de Administração.

Assinado eletronicamente
Paulo César Carneiro
Secretário-Substituto de Gestão de Pessoas

De acordo. Ao Gabinete da Presidência, com vistas à Consultoria Jurídica.
Em 28.09.2022

Assinatura digital
PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração